

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, DD. RELATOR  
DA RECLAMAÇÃO 25.048/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*“Pois é disso que se trata, na raiz, quando cogitamos do Estado de direito: direito de defesa.”* - Ministro EROS GRAU.<sup>1</sup>

-----  
*“Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir o respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àqueles que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos”* – Ministro CELSO DE MELLO<sup>2</sup>

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos da **Reclamação** em epígrafe, em que é Reclamante, e Reclamado o douto Juízo da 13ª Vara Federal da subseção judiciária de Curitiba, Estado do Paraná, vem, por seus advogados que esta subscrevem, com o máximo respeito, a Vossa Excelência para, com fundamento no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e nos demais normativos de incidência, interpor o presente

**AGRAVO REGIMENTAL**

contra a decisão monocrática da lavra de Vossa Excelência que negou seguimento ao feito, tudo em razão dos fatos e jurídicos fundamentos a seguir expostos.

<sup>1</sup> STF, HC 95.009/SP, j. em 06/11/2008.

<sup>2</sup> STF, HC 98.237, j. em 15/12/2009.

- I -

**DO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL**

O presente Agravo Regimental é interposto contra decisão de Vossa Excelência, Relator do feito, e que causou manifesto prejuízo ao ora **Agravante**, nos exatos termos da previsão contida no artigo 317 do RISTF (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), *verbis*:

*“Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.”*

Assim se passa: o r. *decisum* agravado denegou trânsito à presente Reclamação, que se acha suportada em clara usurpação da competência desta Excelsa Corte por parte do douto Juízo Federal da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consubstanciada em pretender, este último, ter cognição concorrente, eis que feitos investigatórios distintos estão a apurar em ambas as instâncias o mesmo e suposto fato delituoso.

A via adequada (e eleita) para tal questionamento é, indiscutivelmente, o agravo regimental, conforme consolidado entendimento deste Pretório Excelso, segundo se extrai dos julgados abaixo:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (ED ARE 932046 PA – PARÁ, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgado em 17.03.2016).*

-----  
*EMENTA Embargos de declaração em habeas corpus. **Recurso oposto contra decisão monocrática. Não cabimento. Conversão em agravo regimental.** Possibilidade. Preenchimento de pressuposto necessário para a análise dos declaratórios como agravo regimental. Precedentes. Penal. Dosimetria de pena. Majoração da pena-base acima do mínimo legal. Fundamentação lastreada na presença de circunstâncias judiciais (CP, art. 59) sopesadas negativamente pelas instâncias de mérito. Possibilidade. Precedentes. Impropriedade do habeas corpus para valorar a suficiência ou não das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias antecedentes para justificar a fração de aumento da pena-base. Precedentes. Agravo regimental não provido. (HC 134440 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016).*

Dúvida alguma pode remanescer, por isso, quanto ao cabimento deste regimental, que deve ser regularmente admitido e processado, com a reconsideração da r. decisão vergastada em juízo de retratação, ou, se não, ser conhecido e provido pela Turma Julgadora.

- II -

**CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA**

Acha-se em trâmite perante este Supremo Tribunal Federal o **Inquérito 3.989**, que apura supostos delitos virtualmente perpetrados por associação criminosa em detrimento do patrimônio e de interesses da Petrobras.

Segundo afirmou — sem qualquer razão ou lastro empírico, diga-se desde logo — o Procurador-Geral da República, no bojo do citado **Inquérito 3.989**, tal associação criminosa ***"jamais poderia ter funcionado por tantos anos e de uma forma tão ampla e agressiva no âmbito do governo federal sem que o ex-presidente LULA dela participasse."*** (destacou-se). Trata-se de uma inferência solta, mas que mereceu esse grau de assertividade.

De outro giro, também tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (PR) **outros** 03 (três) inquéritos que versam sobre os mesmos fatos que constituem o objeto da sindicância do já citado **Inquérito 3.989/STF**, a saber: (i) Inquérito Policial nº 5054533-93.2015.404.7000 – IPL 2269/2015-SR/DPF/PR, (ii) Inquérito Policial 5006597-38.2016.404.7000 – IPL 0184/2016-

SR/DPF/PR e (iii) Inquérito Policial 5003496-90.2016.404.7000 – IPL 0060/2016-SR/DPF/PR. Recentemente, acresce informar, esta Defesa se deparou com o IPL 5035204-61.2016.404.7000 – IPL 1048/2016-SR/DPF/PR, que também apura ignotos fatos, mas relacionados com o ex-Presidente, aqui Agravante.

Em data de 05.07.16, o **Agravante**, por não reconhecer a competência do Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, opôs Exceções de Incompetência nos três (3) Inquéritos Policiais supra referidos (e respectivas cautelares acessórias), em razão: **(i)** da absoluta inexistência de vínculo entre os fatos ali apurados e a Operação Lava-Jato, segundo os contornos debuxados por essa Excelsa Corte no julgamento do Inq. 4130-QO; **(ii)** da regra de competência territorial (CPP, art. 69, I) que indiscutivelmente fixa São Paulo como o foro competente para o caso e **(iii)** de ser a Petrobras sociedade de economia mista, circunstância que faz competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar eventuais crimes em seu desfavor, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema, inclusive deste Sodalício.

Por decisão lavrada em 16.08.2016, o insigne Juízo Reclamado houve por bem rechaçar a alegada existência de sua parcialidade. Na mesma provisão jurisdicional afirmou mais, que os 03 (três) e aludidos inquéritos que ali tramitam trabalham com a hipótese investigativa de que o **Agravante** seria “o arquiteto” do suposto esquema criminoso estruturado para agir em detrimento da Petrobras.

No entanto, essa onírica hipótese investigativa — atuação do Agravante na qualidade de “arquiteto” ou de figura proeminente de suposta associação criminosa — já constitui o objeto de investigação em procedimento que tramita perante esta Excelsa Corte (**Inquérito 3.989**).

Desse modo, em face **da absoluta identidade** — ao menos em relação ao **Agravante** — do objeto desse **Inquérito 3.989** com o dos outros três inquéritos que tramitam perante o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, foi que se aforou perante essa Excelsa Corte a presente **Reclamação**.

Se este E. Supremo Tribunal Federal **reafirmou** sua jurisdição e se proclamou o foro natural para o **Inquérito 3.989**, a douta 13ª Vara Federal Criminal estaria – e está - a **usurpar-lhe a competência** na medida em que faz processar sob seu guante os 03 (três) citados inquéritos, que têm o **mesmo objeto**. Tudo muito claro.

**Acresce, ainda, que tal situação configura flagrante ofensa à garantia do “ne bis in idem”.**

Apesar disso, Vossa Excelência, do alto de seu descortino, houve por bem negar seguimento à presente Reclamação ao fundamento de que: *(i)* o magistrado Reclamado não teria emitido juízo acerca da tipificação das condutas investigadas; *(ii)* ao afirmar - nos autos do **Inquérito 3.989** - que a associação criminosa ali investigada não funcionaria sem o concurso do Agravante, o douto Procurador Geral da República não estaria a se referir àqueles outros crimes que estão sendo investigados em primeiro grau; *(iii)* não teria havido demonstração da alegada usurpação de competência; *(iv)* já tramita perante esta Excelsa Corte a Reclamação nº 24.619, que versa sobre usurpação de competência em razão do específico levantamento de sigilo de diálogos interceptados entre o Agravante e pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, de sorte que os argumentos agora trazidos constituiriam "*mais uma das diversas tentativas da defesa de embaraçar as apurações*".

Com todas e necessárias vênias, essa respeitável decisão não pode deixar de receber respeitosa, mas eloquente impugnação e tampouco pode prevalecer, máxime em razão **da constitucional garantia do devido processo legal (principalmente do direito de ampla defesa) e dos preceitos deontológicos que impõem à defesa técnica (enquanto no patrocínio da liberdade humana) o inabdicável dever de manejo de TODOS os instrumentos defensivos postos à disposição do acusado/investigado pelo ordenamento jurídico para fazer cessar a violação aos seus direitos e garantias.**

Senão, vejamos.

– III –

**DO DIREITO À AMPLA DEFESA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL**

Em primeiro lugar, pede-se vênia para impugnar, de forma a mais veemente, a afirmação contida na r. decisão agravada de que a presente Reclamação seria “*mais uma das diversas tentativas da defesa de embaraçar as apurações*”.

Apesar do enorme respeito que tributam, Agravante e Patronos, ao Eminente Ministro Relator e à sua história na magistratura, nada mais desconforme a realidade factual e jurídica projetada nos autos.

Sobre a defesa do *jus libertatis* não poder ser colocada no mesmo patamar do patrocínio de interesses privados ou meramente econômicos, dado que não se trata de conflito sobre singela relação *ex locato*, mas sobre o mais valioso bem do patrimônio jurídico da pessoa humana, registre-se, antes de avançar, que as exorbitâncias cometidas no âmbito da Operação Lava Jato são notórias e de pública sapiência.

Não há possibilidade de negá-los.

Ao julgar o HC 127.186, Vossa Excelência, ao se referir à possibilidade de que prisões preventivas estariam sendo decretadas para estimular a realização de delações premiadas, afirmou, com inteiro acerto e propriedade, que “*Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medieval que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada*” (grifou-se).

Posteriormente, ao conceder liminar na Reclamação nº 23.457, ajuizada pelo aqui Agravante, Vossa Excelência bem observou que o Juiz de primeiro grau (aqui Reclamado) autorizara graves medidas invasivas em relação à sua pessoa “*sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de regência*” (destacou-

se). Já no julgamento do mérito dessa mesma Reclamação, Vossa Excelência anotou que “a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional” (destacou-se).

Relembre-se, neste ponto, que o Juízo de primeiro grau (ora Reclamado) não apenas autorizou a interceptação de terminais telefônicos usados pelo Agravante, seus familiares e colaboradores e até mesmo seus advogados, como também autorizou a **divulgação** desses interceptados diálogos — em conduta que a lei vergasta com extrema severidade (Lei 9.296/96, art. 10).

O mesmo Reclamado autorizou a condução coercitiva do Agravante embora não tenha ele desatendido a qualquer e precedente intimação para prestar depoimento, como figura do art. 260 do CPP. Na oportunidade, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO afirmou à imprensa: “*Nós, magistrados, não somos legisladores, **não somos justiceiros***” (destacou-se). E lapidarmente ensinou: “*Não se avança **atropelando regras básicas***” (destacou-se). O ilustre Ministro ainda afirmou que era preciso “***colocar os pingos nos ‘is’*** — o que, esclareça-se, não ocorreu, pois o **grave ato até hoje não teve qualquer consequência a quem quer que seja.**

Dos poucos exemplos acima é possível constatar **graves ilegalidades e desrespeito a garantias fundamentais** ocorridas no âmbito da Operação Lava Jato, notadamente em desfavor do Agravante, sem que tenha havido qualquer reparação ou consequência em termos de responsabilização.

Esse cenário se torna ainda mais evidente quando se adicionam os graves e reais fatos narrados no âmbito de **exceção de suspeição** oposta pelo Agravante contra o Reclamado e que envolvem:

- (i) Buscas e apreensões na residência e escritório do Agravante e de seus familiares, com fundamentação destoante das disposições legais e antecipação de juízo de valor sobre os fatos controvertidos;

(ii) Condução coercitiva do Agravante, sem prévia intimação, com manifesta infração ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Penal;

(iii) Determinação da interceptação telefônica dos terminais de titularidade do Agravante, familiares e advogados, com afronta às regras da Lei n. 9.296/96 e à garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações (CF/88, artigo 5º, XII);

(iv) Monitoramento da estratégia da defesa técnica, em afronta aberta ao princípio maior da ampla defesa (CF/88 artigo 5º, LV) e do livre exercício da própria advocacia;

(v) Levantamento do sigilo de diálogos gravados, que, sobre ser ilegal, denota fins estranhos ao processo;

(vi) Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ao divulgar e fazer juízo de valor de diálogos mantidos com ex-Presidente da República Dilma Rousseff, tal como reconhecido pelo STF na Reclamação nº 23.457;

(vii) Exteriorização de juízo de condenação preconcebida ao prestar informações ao STF nos autos da citada Reclamação nº 23.457;

(viii) Participação em eventos organizados por adversários políticos Agravante, com práticas hostis a este último;

(ix) Edição de 03 (três) livros que tem por tema a pessoa do juiz de primeiro grau e a Operação "Lava-Jato" — com a presença deste último em pelo menos um dos lançamentos, corroborando o conteúdo da obra inclusive em relação ao Agravante;

(x) Pessoal e completo envolvimento nos atos da fase investigatória, a contaminar sua imparcialidade para decidir a causa.



Como se vê, a dura realidade dos fatos indica a necessidade de a Defesa do Agravante atuar com independência e pugnacidade, pois há um deplorável histórico de arbitrariedades e ilegalidades em primeiro grau.

Por outro lado, as excessências trazidas a esta Excelsa Corte originariamente pelo Agravante ou que tiveram a sua intervenção como terceiro interessado, longe de serem infundadas, resultaram, em grande parte, na concessão de medidas liminares e/ou decisões reconhecendo a violação de seus direitos e garantias fundamentais. Como, então, se apodar de “embaraçantes” os recursos manejados por quem se mostra inequívoca vítima – mas não imbele – de tamanhas arbitrariedades?

Examinem-se os feitos abaixo – outras três reclamações além da presente - e seus desdobramentos perante essa Excelsa Corte:

**(1) Reclamação 23.457**

Posição do Agravante: Assistente litisconsorcial

Objeto: Reclamação com medida cautelar, por usurpação da competência do STF em virtude de interceptação de conversa entre o Agravante e a ex-Presidente da República, além da divulgação do conteúdo desse material.

Relator: Min. Teori Zavascki

Autuação: 21.03.2016

Decisão Liminar: Em 22.03.2016, o Eminentíssimo Ministro Teori **deferiu** liminar para determinar a suspensão e a remessa ao STF do Pedido de Quebra de Sigilo e demais procedimentos relacionados, suspendendo os efeitos da decisão que autorizou a divulgação das conversas telefônicas interceptadas. Em 31.03.2016, tal decisão foi **referendada** pelo Tribunal Pleno.

Decisão de mérito: Em 13.06.2016, o Ministro Teori julgou parcialmente **procedente** a reclamação para, *inter alia*, (i) reconhecer a violação de competência do STF e cassar decisões proferidas pelo juiz de Primeiro Grau nos autos do Pedido de

Quebra de Sigilo e (ii) reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas obtidas após determinação judicial de interrupção.

Andamento atual: Autos estão **conclusos** desde 11/07, estando pendente de apreciação Agravo Regimental interposto em 27.06.16 pelo aqui Agravante.

---

**(2) Reclamação 24.619**

Posição do Agravante: Reclamante

Objeto: Reclamação ao STF a fim de que seja reconhecida a usurpação de sua competência pelo Juiz Sérgio Fernando Moro, ao levantar sigilo de interceptações telefônicas envolvendo diversas autoridades com prerrogativa de função.

Relator: Min. Teori Zavascki

Autuação: 06.07.2016

Decisão Liminar: Em 18.07.2016, em razão do recesso forense, o Min. Lewandowski **deferiu** liminar "*tão somente para determinar que permaneçam em autos apartados, cobertos pelo devido sigilo, o conteúdo das gravações realizadas no processo 5006205-98.2016.4.04.7000, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, até que o Ministro Teori Zavascki, juiz natural desta Reclamação, possa apreciá-la em seu todo, sem prejuízo, inclusive, do reexame desta liminar*".

Andamento atual: Autos conclusos desde 17.08.2016, aguardando decisão do Ministro Teori Zavascki sobre a liminar deferida pelo Ministro Ricardo Lewandowki.

---

**(3) Reclamação 24.975**

Posição do Agravante: Reclamante

Objeto: Reclamação contra o indeferimento de acesso aos autos investigatórios pelo juiz de primeiro grau.

Relator: Ministro Teori Zavascki

Autuação: 22.08.2016

Decisão de 24.08.16: "*Requisitem-se informações, com cópia da petição inicial, à autoridade reclamada, a teor do art. 989, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

Andamento atual: Ofício expedido ao juiz de primeiro grau para que preste informações ao STF, conforme decisão de 24.08.16.

Como se vê, **em 02 (duas) das 04 (quatro) Reclamações que tramitam perante essa Excelsa Corte em que o Agravante atua como assistente litisconsorcial ou como reclamante houve deferimento de liminar — com decisão definitiva favorável em uma delas.** A terceira ainda pende de apreciação após requisição das informações ao juiz de primeiro grau. Embaraço?

Diante desse quadro, com o devido acatamento, também não há espaço para se afirmar que a presente Reclamação seria "*mais uma das diversas tentativas da defesa de embaraçar as apurações*".

Qual seria a conduta reprovável no caso? Verberar e combater as arbitrariedades e ilegalidades praticadas pelo juiz de primeiro grau e já censuradas por esta Excelsa Corte?

Insista-se, pela relevância, que **das 04 (quatro) Reclamações em que o Agravante figura como assistente litisconsorcial ou reclamante, ajuizadas perante esta Excelsa Corte, em duas delas obteve-se decisão favorável, liminar ou de mérito.**

Significa dizer que as impugnações apresentadas nessas medidas, longe de buscarem "*embaraçar apurações*", tinham inegável procedência, ao menos em juízo perfunctório.

Registre-se, ainda, que em um Estado — que se pretende Democrático e de Direito — todo cidadão, incluindo o **Agravante**, tem o sagrado direito de se valer dos recursos e instrumentos processuais previstos na legislação, como forma

de impugnar decisões judiciais que considerar injustas e ilegais — máxime no âmbito da persecução penal. É a ordem pública que assim o exige!

Tal garantia é expressamente prevista na Constituição Federal e não pode, sob nenhuma égide, ser ignorada:

*Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (destacou-se)*

Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assim estabelece:

*Art. XI.1 - Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (destacou-se)*

Por essa razão, é deveras e profundamente preocupante que o exercício do direito constitucional de defesa, com combatividade e determinação, possa ser encarado na mais alta Corte de Justiça do País como fator de entrave às investigações ou ao processo, em vez de estrito cumprimento de mandamento constitucional. Ressalte-se que não basta a defesa meramente formal ou retórica, de salão; deve ela ser efetiva, concreta e tão ampla quanto mandam a Constituição e a lei.

NEREU GIACOMOLLI leciona com propriedade que o direito à defesa deve ser entendido como **exigência simétrica e componente essencial do processo**, além de ser **um dos pilares estruturantes do Estado de Direito**:

*"Possibilitar o **contraditório defensivo pleno** e a utilização das mesmas graduações técnicas da acusação, o cumprimento do devido processo constitucional e convencional, com a prestação da tutela jurisdicional efetiva, é uma das funcionalidades da **ampla defesa**. Além de direito subjetivo do acusado, a conexão da defesa com o contraditório é uma **exigência estrutural e simétrica do processo, um componente essencial do processo jurisdicional (teoria do processo), um dos pilares estruturantes do Estado de Direito (teoria político-constitucional, democracia participativa)**."<sup>3</sup> (destacou-se)*

---

<sup>3</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 124.

EUGÊNIO PACELLI alerta que a garantia do contraditório e da ampla defesa pressupõe a possibilidade de a parte poder impugnar “toda e qualquer alegações contrária ao seu interesse”:

*"É que, da perspectiva da teoria do processo, o contraditório não pode ir além da garantia de participação, isto é, a garantia de a parte poder impugnar - no processo penal, sobretudo a defesa - toda e qualquer alegação contrária a seu interesse, sem, todavia, maiores indagações acerca da concreta efetividade com que se exerce aludida impugnação."*<sup>4</sup> (destacou-se)

SCARANCE FERNANDES vai além, salientando a necessidade de se ter uma defesa ampla e efetiva, sob pena de nulidade do processo:

*"O fato de o réu ter defensor constituído, ou de ter sido nomeado advogado para sua defesa, não é suficiente. É preciso que se perceba no processo, atividade efetiva do advogado no sentido de assistir o acusado. Por isso mesmo, acrescentou-se com a Lei 10.792/2003 parágrafo único ao art. 261 do CPP, a fim de se exigir que a defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. De que adiantaria defensor designado que não arrolasse testemunhas, não reperguntasse, oferecesse alegações finais exageradamente sucintas, sem análise da prova, e que culminassem com pedido de Justiça-Haveria, ai, alguém designado para defender o acusado, mas sua atuação seria tão deficiente como se não houvesse defensor. Em casos como este, o processo deve ser anulado por falta de defesa".*<sup>5</sup> (destacou-se)

Na mesma linha, esta Excelsa Corte já teve a oportunidade de assentar, em histórico julgamento do HC 98.237, da relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, o seguinte:

*"O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção dos abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete a prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em favor atua.*

*É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já advertiu que o Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação = livre e independente = há de ser*

<sup>4</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2014, p. 44.

<sup>5</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. Processo Penal constitucional. 5. Ed. Rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007/299

**permanente assegurada pelos juízes e tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão.**

*Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezado pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão – de qualquer cidadão” (destacou-se).*

Assim, sob nenhum enfoque pode ser admitido que a Defesa do Agravante tenha atuado para “*embaraçar as apurações*”.

Tal não condiz com o quadro fático projetado nos autos e se exhibe incogitável qualquer suposição, máxime no âmbito desta Suprema Corte – guardiã da Constituição da República –, de que se tenta embaraçar as investigações que envolvem o **Agravante**.

– IV –

**DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE E. STF**

Na r. decisão ora agravada, Vossa Excelência entendeu que não teria havido demonstração da usurpação de competência por parte do Juízo Reclamado.

*Data venia*, tal entendimento não pode prevalecer.

Conforme relatado na peça vestibular, há inequívoca identidade entre os fatos em apuração no **Inquérito 3.989**, que tramita perante esta Excelsa Corte, e outros 03 (três) que tramitam perante o Juízo Reclamado.

Com efeito, o Procurador Geral da República, nos autos do **Inquérito 3.989**, afirmou — sem qualquer base, registre-se uma vez mais — que a associação criminosa ali investigada “*jamais poderia ter funcionado por tantos anos e de uma forma tão ampla e agressiva no âmbito do governo federal sem que o ex-presidente LULA dela participasse*”.

Por outro lado, o Juízo Reclamado, ao proferir despacho pelo qual rejeitou exceção de incompetência oposta pelo Agravante, afirmou que aquele órgão judicial trabalharia com a hipótese investigativa de o Agravante ser o "o arquiteto do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás".

Isso significa dizer que tanto o **Inquérito 3.989** quanto os 03 (três) inquéritos que tramitam perante o Juízo Reclamado levam em consideração a mesma hipótese investigativa em relação ao Agravante.

Ora, se esta Excelsa Corte admitiu a sua competência para investigar o Agravante por tal fato em razão de pleito formulado pelo ínclito Procurador Geral da República — mesmo não sendo ele detentor de prerrogativa de foro —, é evidente que outro órgão jurisdicional não pode promover idêntica investigação.

Em situação desse jaez, há evidente usurpação da competência desta Excelsa Corte, tal como exposto na petição inicial!

Note-se, por relevante, que, para configurar a citada usurpação de competência deste Sodalício pelo Reclamado, mostra-se anódino o fato de ter havido ou não, por este último, "*juízo acerca da tipificação penal das condutas que seguem em investigação nos procedimentos objeto desta reclamação*" — ao contrário, *venia concessa*, do que foi sustentado na decisão hostilizada.

O que importa, pede-se vênias para insistir, é a simples existência de procedimentos investigativos tramitando perante o Juízo Reclamado com objeto idêntico ao **Inquérito 3.989** aqui em curso.

Quando este Sodalício aceita a competência para promover a investigação em relação ao Agravante, automaticamente fica excluída a competência de outros órgãos julgadores, sob pena de violação à garantia do *ne bis in idem*.

A esse respeito, AURY LOPES JR. afirma categoricamente que **não há que se admitir a existência de duas investigações tramitando em paralelo, em relação ao mesmo caso penal:**

*“A litispendência, então considerada na dimensão de imputação ou acusação repetida e pendente de julgamento, no processo penal, tem importância já na fase preliminar. Isso porque **não há que se admitir duas investigações preliminares tramitando em paralelo, em diferentes órgãos, em relação ao mesmo caso penal.** Com mais razão, jamais se deve admitir o bis in idem (duplicidade) de acusações em relação ao mesmo fato aparentemente criminoso, de modo que a exceção de litispendência **conduzirá inexoravelmente à extinção de um dos feitos** (é uma exceção peremptória).”<sup>6</sup> (destacou-se).*

Acerca do Princípio da vedação do duplo processo pelo mesmo fato, GUILHERME DE SOUZA NUCCI<sup>7</sup> ensina:

*“Demonstra que não se pode processar alguém duas vezes com base no mesmo fato, impingindo-lhe dupla punição (ne bis in idem). Seria ofensa direta ao princípio constitucional penal(..)”.*

Esse autor aventa que tal possibilidade implica **“em claro abuso estatal e ofensa à dignidade humana”**.<sup>8</sup>

Este Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário, já afirmou que o princípio do *ne bis in idem* **integra o rol dos direitos e garantias individuais já previsto pela Constituição Federal de 1988:**

*“**A incorporação do princípio ‘ne bis in idem’ ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previsto pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar**” (STF, HC 80.263/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 27/03/2007) (destacou-se)*

No mesmo sentido:

<sup>6</sup> AURY LOPES JR. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 717

<sup>7</sup> GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª edição, 2015, p.55.

<sup>8</sup> GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª edição, 2015, p. 65.



*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal militar por fato já julgado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, com decisão penal definitiva. 2. A decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do Paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é susceptível de trânsito em julgado e produz efeitos. A adoção do princípio do ne bis in idem pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar. Precedentes. 3. Habeas corpus concedido. (STF - HC: 86606 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/05/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007) (destacou-se)*

*AÇÃO PENAL. Duplicidade de processos sobre o mesmo fato. Feitos simultâneos perante a Justiça Militar e a Justiça Estadual. Extinção da punibilidade decretada nesta. Trânsito em julgado da sentença. Coisa julgada material. Incompetência absoluta do juízo comum. Irrelevância superveniente. Falta, ademais, de coexistência dos requisitos previstos no art. 9º do CPM. Extinção da ação penal em curso perante a Justiça Militar. HC deferido para esse fim. Precedentes. Se, no juízo comum, que seria absolutamente incompetente, foi, com coisa julgada material, decretada a extinção da punibilidade pelo mesmo fato objeto de ação penal perante a Justiça Militar, deve essa outra ação ser extinta, sobretudo quando não coexistam os requisitos capitulados no art. 9º do Código Penal Militar. (STF - HC: 87869 CE, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 28/11/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 02-02-2007) (destacou-se).*

Registre-se, adicionalmente, que Vossa Excelência também houve por bem consignar na r. decisão agravada o seguinte:

*“6. Registre-se, por fim, que tramita nesta Corte a Rcl 24.619, por meio do qual o ora reclamante também alega usurpação da competência do STF, sob o fundamento de que o juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba teria indevidamente mantido sob seu controle medida cautelar de interceptação telefônica envolvendo Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional e Ministro do Tribunal de Contas da União. Apesar desses argumentos serem objeto de análise naqueles autos, tal quadro releva a insistência do reclamante em dar aos procedimentos investigatórios contornos de ilegalidade, como se fosse a regra. Nesse contexto, é importante destacar que esta Corte possui amplo conhecimento dos processos (inquéritos e ações penais) que buscam investigar supostos crimes praticados no âmbito da Petrobras, com seus contornos e suas limitações, de modo que os argumentos agora trazidos nesta reclamação constitui mais uma das diversas tentativas da defesa de embarçar as apurações”.*

A respeito de tais colocações, o Agravante ressalta que:

(a) a Reclamação nº 24.619 possui objeto **distinto** da presente Reclamação, pois lá a discussão gira em torno da usurpação da competência desta Corte pelo fato de o Juízo Reclamado haver colhido elementos relacionados a autoridades com prerrogativa de foro e de haver feito **juízo de valor** sobre tais elementos – inclusive para autorizar o levantamento do sigilo de conversas telefônicas — exatamente como já **reconhecido** por Vossa Excelência na Rcl 23.457 apenas em relação à ex-Presidente da República Dilma Rousseff;

(b) na citada Reclamação o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente deste Sodalício, **deferiu** em parte medida liminar em 17.08.2016, evidenciando a **plausibilidade** dos relevantes fundamentos expostos pelo aqui Agravante;

(c) há procedimentos ocultos tramitando perante o Juízo Reclamado que **não** são do conhecimento do Agravante e, acredita-se, tampouco desta Excelsa Corte, matéria que é objeto da Reclamação nº 24.975.

Diante desse quadro e na esteira do que ficou explanado no pórdico desta petição, não é possível identificar no parágrafo nº 6 da r. decisão agravada qualquer fundamento, com o devido respeito, que possa afastar a usurpação de competência exposta na petição inicial e devidamente caracterizada, nos termos do exposto acima.

*Ex positis*, a usurpação de competência desta Excelsa Corte se mostra flagrante e inconteste, devendo este Supremo Tribunal Federal sanar tal ilegalidade, avocando os inquéritos 5054533-93.2015.404.7000, 5006597-38.2016.404.7000, 5003496-90.2016.404.7000 e 5035204-61.2016.404.7000 (investigação recentemente conhecida a respeito dos fatos também apurados pelo IPL 5003496-90.2016.404.7000), sob pena de violação do princípio “*ne bis in idem*”. É o que almeja este Agravo, pela revisão da decisão atacada.

– V –

**DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se seja reconsiderada a r. decisão agravada, na forma do art. 317, §2º, do RISTF, ou, caso assim não se decida, seja o presente recurso submetido ao Colegiado, que deverá provê-lo para determinar o processamento da presente Reclamação, que deverá ser ao final acolhida para o efeito de se reconhecer que o Reclamado está a usurpar a competência deste Excelso Supremo Tribunal Federal quando autoriza a tramitação dos Inquéritos n°s 5054533-93.2015.404.7000, 5006597-38.2016.404.7000, 5003496-90.2016.404.7000 e 5035204-61.2016.404.7000 (investigação recentemente conhecida a respeito dos fatos também apurado pelo IPL 5003496-90.2016.404.7000), que têm o mesmo objeto do Inquérito 3.989, que por aqui tramita —, tudo com as decorrências de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 09 de setembro de 2016.

**ROBERTO TEIXEIRA**  
**OAB/SP 22.823**  
**OAB/DF 45.469**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**  
**OAB/DF 32.190**

**JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**  
**OAB/SP 20.685**